



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**EMPREGADOR: COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS
FORNECEDORES DE CANA DE AÇUCAR**

CNPJ: 11.169.030/0002-23



PERÍODO DA AÇÃO: 27/01/2020 a 07/02/2020

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Fabricação de álcool

CNAE PRINCIPAL: 19.31-4-00

OPERAÇÃO Nº: 02/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO	06
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO, DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR	10
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	18
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	43
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	43
J)	CONCLUSÃO	43
	ANEXOS: I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD. II. Contrato entre CAIG e COAF- Compra e Venda. III. Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Empresa Terceirizada- [REDACTED] x Cond. Prod. Rurais da Mata Norte. IV. Contrato Compra Venda- Cond. Prod. Rurais da Mata Norte x COAF V. Cópia da Convenção Coletiva 2019-2020. VI. Cópias do Autos de infração. VII. Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Empresa Terceirizada- [REDACTED] x Cond. Prod. Rurais da Mata Norte.	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO)

- ██████████ CIF ██████████ - AFT – GRTb/Osasco-SP
- ██████████ - CIF ██████████ - AFT – GRTb/Araçatuba-SP
- ██████████ - CIF ██████████ - AFT – SRTb/MT
- ██████████ - CIF ██████████ - AFT – GRTb/Ipojuca-PE
- ██████████ CIF ██████████ AFT - GRTb/Varginha/MG
- ██████████ - CIF ██████████ - AFT – SRTb/PE
- ██████████ - CIF ██████████ - AFT - GRTb - Franca/SP
- ██████████ - AFT ██████████ - AFT-SRTb São Paulo/SP
- ██████████ - CIF ██████████ - AFT – SRTb/PB
- ██████████ - Mat. ██████████ - Motorista Oficial – Mtb/sede
- ██████████ - Mat. ██████████ - Motorista Oficial – Mtb/sede
- ██████████ - Mat. ██████████ - Motorista Oficial – Mtb/sede
- ██████████ - Mat. ██████████ - Motorista Oficial – Mtb/sede

1.2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- ██████████ – Procuradora do Trabalho/Recife-PE

1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- ██████████ Defensor Público Federal – DPU/Mossoró-RN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.4 – POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] APF MAT [REDACTED] - DPF/TBA/AM
[REDACTED] PPF MAT [REDACTED] - GID/DREX/SR/PF/AL
[REDACTED] APF MAT [REDACTED] - DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/PB
[REDACTED] APF MAT [REDACTED] - DRE/DRCOR/SR/PF/PB
[REDACTED] APF MAT [REDACTED] - DELINST/DRCOR/SR/PF/PB
[REDACTED] APF MAT [REDACTED] - DPF/CRU/PE

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE AÇUCAR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO: COAF/UNIDADE CRUANGI

CNPJ: 11.169.030/0002-23

CNAE PRINCIPAL: 19.31-4-00 - Fabricação de álcool

Local Inspeccionado: Fazenda Engenho Bujari, localizado na zona rural de Goiana - PE.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

Coordenadas: 7°35'12.27" S e 34°59'50.43" O

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	101
Empregados irregulares (sem registro)	101



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor do dano moral coletivo	R\$0,00
Prisões efetuadas	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO

À região do local em que havia o corte manual da cana-de-açúcar onde os trabalhadores foram encontrados em plena atividade laboral chega-se pelo seguinte itinerário: Partindo-se da cidade de Goiana-PE em direção a Usina Santa Teresa em estrada de terra conhecida como Estrada Antiga João Pessoa Aliança percorre-se mais ou menos 2,4km onde se encontra um entroncamento e logo a direita chegará ao local fiscalizado, duas frentes de corte de cana-de-açúcar, com coordenadas geográficas 7°35'12.27" S e 34°59'50.43" O (frentes de trabalho). O local fiscalizado é conhecido como Fazenda Engenho Bujari, zona rural de Goiana- PE.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Número	Ementa	Descrição	Capitulação
21.916.433-9	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
21.916.435-5	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.436-3	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de Conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.437-1	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.438-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas	Art. 13 da Lei nº



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

		frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.439-8	131794-6	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.440-1	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.441-0	131715-6	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Atestado de Saúde Ocupacional.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.3 e 31.5.1.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.442-8	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
21.916.871-7	001960-7 / 131798-9	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e Salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

		segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	da Portaria nº 86/2005.
21.916.887-3	001960-7 / 131308-8	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.890-3	001960-7 / 131810-1	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.895-4	001960-7 / 131747-4	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria nº



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

		constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas de corte.	86/2005.
21.916.900-4	001960-7 / 131371-1	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.912-8	001960-7 / 131716-4	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.916-1	001960-7 / 131716-4	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO, DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR.

Em ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM (constituído nesta ação por 9 Auditores-Fiscais do Trabalho, 4 Motoristas Oficiais, 1 Procuradora do Trabalho, 1 Procurador da República, 1 Defensor Público Federal e 6 Policiais Federais), iniciada em 29/01/2020, na Modalidade de Auditoria Fiscal Mista (conforme artigo 30, § 3º, do Decreto nº 4.552, de 2002), foi constatado que o empregador acima qualificado exercia a atividade rural (corte de cana de açúcar) na Fazenda Engenho Bujari, de propriedade da Companhia Agro Industrial de Goiana (CAIG), CNPJ 10.319.853/0001-44, mais conhecida na região como Usina Santa Tereza, localizado na zona rural de Goiana - PE.

Durante a inspeção realizada na frente de trabalho, em 29/01/2020, em torno da localização geográfica 7º35'12.27" S e 34º59'50.43" O, verificou-se a existência de duas frentes de trabalho laborando no corte de cana de açúcar, a primeira denominada turma 01 com 48 (quarenta e oito) empregados e a segunda, denominada turma 02, com 53 (cinquenta e três) empregados.

As duas turmas estavam sob a supervisão do senhor [REDACTED] assim identificado e reconhecido como Líder das Turmas, o qual no momento da inspeção informou que todos os empregados eram do Sr. [REDACTED] que a propriedade era da Usina Santa Teresa e a Cana de Açúcar, da Usina Cruangi e destinada à mesma. Informou ainda que o pessoal da Usina Santa Teresa apenas indicava a área ou lote que seria objeto de corte, geralmente na pessoa do Sr. [REDACTED] gerente agrícola da Usina Santa Teresa.

Os empregados informaram que iniciaram suas atividades no início da safra 2019/2020 por volta do final do mês de agosto de 2019, de sorte que estavam integrados à finalidade da empresa, tendo sido pactuado o valor em torno de R\$ 34,70 (trinta e quatro reais e setenta centavos) por dia para uma "tarefa" de 3 toneladas de cana cortada. Os empregados não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

podiam se fazer substituir por outrem, nem dele se ausentar ao longo da jornada, o empreiteiro controlava nominalmente os empregados através de caderno de anotações de posse dele.

Foi verificado no ato da inspeção que o líder de turma definia o local em que os empregados iriam cortar a cana, fiscalizavam a frente de trabalho e realizava a medição da cana cortada a fim de realizar o pagamento dos trabalhadores ao final da quinzena, conforme declarado por estes.

Nas frentes de trabalho, foi constatado a falta de abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) como botas sem perfeito estado de conservação, falta de material necessário à prestação de primeiros socorros, ausência de instalações sanitárias adequadas e ônibus desprovidos de autorização para transporte coletivo de trabalhadores emitida pela autoridade competente, dentre outras infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos.

Conforme verificou-se em entrevista realizada com os trabalhadores, esses confirmaram que foram contratados pelo empreiteiro conhecido com Sr. [REDAZIDO] para trabalho na colheita Safra 2019/2020 em frentes de trabalho determinadas pelo mesmo. No entanto, a fiscalização apurou após análise documental, que os empregados foram registrados na empresa [REDAZIDO] CNPJ 25.250.611/0001-19, cuja sócia proprietária é esposa do Sr. [REDAZIDO] contratante informado e conhecido pelos trabalhadores.

Notificada a empresa [REDAZIDO] CNPJ 25.250.611/0001-19, por meio da NAD- Notificação para apresentação de documentos (**ANEXO I do Relatório**) no dia 03/02/2020 no Ministério Público do Trabalho em Recife – PE, a mesma se fez representar pelo Sr. [REDAZIDO] portador de procuração para tal. Na ocasião, o mesmo afirmou que representava a empresa de sua esposa e apresentou a documentação solicitada pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Questionado a respeito de quem o havia contratado, o Sr. Alexandre afirmou que tinha sido a Usina Cruangi, também conhecida como COAF, e que as terras do Engenho onde estavam as frentes de trabalho pertenciam à Usina Santa Teresa. A fiscalização apurou que a Usina Cruangi trata-se na realidade da COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23, e que a Usina Santa Teresa é de fato a empresa COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA (CAIG).

Ocorre que, visando melhor entendimento, a fiscalização no dia 04/02/2020 realizou diligências na sede das empresas CAIG e COAF, essa última notificada para apresentação de documentos em 06/02/2020. Resultado de tal diligência, conforme Contrato firmado entre CAIG e COAF (**ANEXO II do Relatório**), foi constatado que havia contrato de compra e venda de cana de açúcar na modalidade conhecida com CCT (Corte – Carrego – Transporte) entre as partes, de forma que a COAF era responsável por cortar, efetuar o carregamento e transportar a cana de açúcar até usina de sua propriedade; ou seja, a CAIG plantou cana de açúcar em vários engenhos de sua propriedade, notadamente no Engenho Bujari, aonde as frentes de trabalho foram inspecionadas, e através de instrumento próprio, efetuou a venda na mesma ainda "in natura" (isto é, "cana em pé") para que a COAF a colhesse e a processasse conforme sua necessidade.

Tanto assim o é que, no referido Contrato (Instrumento Particular de Compra e Venda de Cana-de-Açúcar) apresentado pela CAIG, na sua SEÇÃO III – Estipulações Contratuais, item 07, temos o seguinte (transcrito em sua literalidade): "07. Ficará a COMPRADORA com a responsabilidade por todas as operações CCT, inerente ao corte, bituca (lambaio), tombo, carregamento, transporte e reboque a cana-de-açúcar, do campo das VENDEDORAS à esteira da usina COMPRADORA, cujo pagamento a esta obedecerá Tabela própria confeccionada pelas PARTES de Corte, Frete, Carrego e Reboque e Bell, em anexo (ANEXO 02), que faz parte integrante deste instrumento como se nele estivesse transcrito." Dito isso, a fiscalização



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

concluiu que a empresa [REDACTED] CNPJ 25.250.611/0001-19, no ato da inspeção, prestava serviço de corte de cana-de-açúcar diretamente à COAF, proprietária da cana de açúcar conforme contrato específico dessa com a CAIG, onde a plantação da cana de açúcar estava situada.

Embora tenham, todas as pessoas ouvidas pelo GEFM acima indicadas, apontado que era a COAF (conhecida por seu antigo nome, Usina Cruangi) a responsável pelo corte da cana-de-açúcar realizado pelos trabalhadores na frente inspecionada, a empresa [REDACTED] [REDACTED] apresentou "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Empresa Terceirizada", contrato firmado com o CONDOMÍNIO DE PRODUTORES RURAIS DA MATA NORTE (CNPJ 24.914.568/0001-86) (**ANEXO III deste relatório**), que seria a tomadora do serviço executado de corte de cana-de-açúcar.

Ocorre que o CONDOMÍNIO mantém "Contrato de Compra e Venda de 60.000 toneladas de Cana-de-Açúcar" com a COAF (**ANEXO IV deste relatório**), o qual, em sua seção II, item 03, dispõe que: "03. O VENDEDOR, apto para a celebração deste ajuste, obriga-se pelo presente negócio jurídico a na melhor forma do direito, assim, a fornecer, com exclusividade à COMPRADORA, a totalidade da produção de cana-de-açúcar in natura produzida em seus imóveis rurais indicados na cláusula 01, sendo o mínimo de 60.000 (sessenta mil toneladas), referentes à safra de 2019/2020 (...)".

Verificou-se, portanto, a existência de grupo econômico, nos termos do artigo 2º da CLT, eis que há a existência de uma empresa formada por várias sociedades, explorando a mão-de-obra de trabalhadores, com objetivos e interesses comuns, em processo produtivo do corte da cana-de-açúcar. A análise documental e a entrevista com os prepostos das sociedades e com os empregados demonstraram a existência de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes (§3º do art. 2º).

De acordo com a Lei n. 13.467/2017, as empresas que integram um grupo econômico têm personalidade jurídica própria, mas, se estiverem subordinadas a direção, controle ou administração de outra, são solidárias pelas obrigações decorrentes da relação de emprego



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

(§2º do art. 2º). Também são solidárias as empresas que formam grupo econômico, ainda que mantenham sua autonomia, ou seja, não sejam subordinadas umas às outras (parte final do §2º do art. 2º).

O artigo 32 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 144/2018 (publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2018) dispõe que: "Artigo 32. Forma-se grupo econômico por subordinação, quando o comando é centralizado em uma das sociedades integrantes, denominada controladora ou dominante, mediante controle interno ou dependência econômica.

§ 1º O controle interno caracteriza-se pela participação societária decisiva no capital das sociedades agrupadas ou pelo controle gerencial ou administrativo.

§ 2º A dependência econômica é caracterizada na relação vertical entre a empresa dominante e a subordinada, quando:

I - a empresa subordinada tiver vendido ou consignado à dominante, no ano anterior, mais de vinte por cento do seu volume das vendas, no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de cinquenta por cento do volume total das vendas, nos demais casos; ou

II - a empresa dominante, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou mais produtos ou serviços fornecidos pela subordinada, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto".

No caso, como consta do contrato celebrado entre COAF e o CONDOMÍNIO, este vende a cana-de-açúcar com exclusividade à COAF, condição que caracteriza a dependência econômica citada na legislação vigente, pois a subordinada (CONDOMÍNIO) entrega 100 % de sua produção à dominante (COAF).

Ademais, dos 8 (OITO) condôminos integrantes do CONDOMÍNIO, 7 (SETE) são cooperados da COAF (à exceção de [REDAZIDO]), inclusive seu síndico, [REDAZIDO] [REDAZIDO] - o que também caracteriza o controle interno, conforme definido na normatização. Assim, restou claramente caracterizado o grupo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

econômico por subordinação, sendo dominante o empregador indicado neste Relatório, a COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF).

Ocorre que a LEI nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, no seu Artigo 4º B dispõe que:

"Art. 4o-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017):

...

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

...

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

..."

No entanto, em consulta realizada em 05/02/2020 em sistema próprio da Receita Federal, observa-se que o Capital Social da empresa [REDACTED] CNPJ 25.250.611/0001-19, constatou-se que a mesma, possui um Capital Social de apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e com um total de 385 (trezentos e oitenta e cinco) trabalhadores, informação corroborada pelo próprio representante legal da mesma e apresentação de REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO à fiscalização.

Ora, a validade do negócio jurídico, conforme art. 104, do Código Civil, por sua vez requer: I - Agente capaz; II - Objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - FORMA PRESCRITA OU NÃO DEFESA EM LEI.

No quesito validade do negócio jurídico, o art. 107, do CC, reitera a necessidade da observância dos requisitos formais em determinadas situações, sob pena de invalidade contratual: "A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir". DE SORTE QUE À DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO FORA OBSERVADA FORMA PRESCRITA NA LEI 6.019/74, PARA OS CONTRATOS DE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO em função da incompatibilidade entre o número de empregados e o capital social da empresa.

Constatou-se, assim, que a conduta do empregador indicado neste relatório – o grupo econômico liderado pela COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF) – consistiu na terceirização ilícita de suas atividades, em razão do descumprimento de preceito expressamente previsto na legislação vigente. Mais do que mera formalidade, a exigência legal de capacidade econômico-financeira do prestador de serviços visa assegurar que a terceirização não se confunda com a alocação de mão-de-obra, vedada pelo ordenamento jurídico.

A Declaração da Filadélfia, adotada em 1944 pela Organização Internacional do Trabalho como anexo de sua Constituição, dispõe como princípio fundamental, em seu item I, alínea "a", que "o trabalho não é uma mercadoria".

Esta norma implica na vedação à intermediação de mão de obra, pois esta é promotora de precarização das relações de trabalho, já que permite a coisificação do ser humano, isto é, que ele seja tratado como insumo produtivo, e não como indivíduo portador de direitos, de dignidade e de cidadania. Cita-se, a este respeito, o item I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974)".

Outrossim, insta destacar que a Cláusula Vigésima Quinta – Empreiteiros, da Convenção Coletiva número de registro no MTE PE001371/2018, firmada – dentre outros – pelo Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco, CNPJ n. 11.012.986/0001-36 e o Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco, CNPJ n. 10.961.266/0001-54, vigente quando iniciada a prestação de serviços de que trata este Auto de Infração, dispõe que "Fica proibida a contratação de trabalhadores rurais pelos empregadores através de interpostas pessoas, como falsos empreiteiros, testas-de-ferro, gatos e assemelhados, ressalvando-se, porém, que fica permitida a prestação de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

serviços de empregados das Usinas em propriedades de fornecedores de cana-de-açúcar e vice-versa, desde que os referidos empregados estejam devidamente registrados". Cláusula de idêntica redação consta da Convenção Coletiva atualmente vigente, ainda não depositada pelas partes **(ANEXO V do presente relatório)**.

DESTA FEITA, A CONVENÇÃO COLETIVA VEDA EXPRESSAMENTE A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR MEIO DE PESSOAS INTERPOSTAS, COMO FALSOS EMPREITEIROS.

Diante do exposto, como a empresa [REDAZIDA] CNPJ 25.250.611/0001-19, constituída para prestação de serviços a terceiros, não observou FORMA PRESCRITA NA LEI 6.019/74, de sorte que não poderia exercer tal atividade nos moldes flagrados pelo GEFM, restando demonstrado que no momento da inspeção do estabelecimento os trabalhadores laboravam em favor do grupo econômico liderado pela COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23, proprietária da Cana de Açúcar objeto de corte por parte dos trabalhadores.

Assim, considerando: 1. a caracterização dos elementos da relação de emprego, a saber onerosidade, subordinação, não eventualidade e pessoalidade; 2. a caracterização de grupo econômico por subordinação; 3. a inobservância das disposições constantes da lei de regência sobre os contratos de prestação de serviço; 4. o disposto na Convenção Coletiva n. PE001371/2018; restou configurada a irregularidade de admitir trabalhador sem o respectivo registro, haja vista o autuado manter os 101 (cento e um) empregados encontrados na frente de trabalho sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, no momento em que foi iniciada a fiscalização, em desacordo com o disposto no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 16 autos de infração (**Cópias - ANEXO VI**), cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “E”, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”. É de se ressaltar que nove autos referem-se aos trabalhadores encontrados na frente de trabalho da Fazenda Engenho Bujari, localizado na zona rural de Goiana - PE.

Os outros sete autos de infração referem-se a trabalhadores da empresa prestadora de serviços [REDAZIDA] CNPJ 31.276.945/0001-64), quando o trabalho foi realizado em suas dependências, no Engenho Genipapo, zona rural do município de Timbaúba/PE. A empresa prestadora de serviços [REDAZIDA] apresentou "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Empresa Terceirizada" (**ANEXO VII deste relatório**), contrato firmado com o CONDOMÍNIO DE PRODUTORES RURAIS DA MATA NORTE (CNPJ 24.914.568/0001-86), que é empresa subordinada à COAF e, portanto, integrante de seu grupo econômico – sendo este o tomador dos serviços e, por esta razão, o autuado nos termos definidos pelo artigo 5ºA, § 3º, da Lei 6.019/1974.

G.1) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Item descrito sucintamente no item “F” – TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR.

G.2) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Na manhã do dia 29/01/2020, parte da equipe de fiscalização se deslocou para frentes de trabalho de corte de cana de açúcar. Em uma destas frentes de trabalho, onde havia 101 (cento e um) empregados divididos em 2 (duas) turmas realizando atividades de corte de cana, incluindo motoristas dos ônibus utilizado no transporte dos trabalhadores, não havia qualquer abrigo contra intempéries para ser utilizado por ocasião das refeições.

Os empregados informaram que uma das maiores dificuldades é a exposição ao sol, já que tratava-se de área sem vegetação alta, impossibilitando encontrar sombras de árvores que proporcionassem algum conforto, especialmente por ocasião da realização das refeições, além de ficar muito quente dentro dos ônibus, especialmente no horário de pico do sol, que coincide com o horário de almoço. Assim, os empregados buscavam algum local com mais conforto térmico no interior da própria área plantada, para realizar suas refeições. A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, especialmente a exposição ao sol em dias com clima mais quente, além da possibilidade de ficarem expostos a chuvas, na hipótese de sua ocorrência, os privando de condições mínimas de conforto por ocasião da realização de suas refeições.

O item 31.23.4.3 da Norma Regulamentadora 31, que capitula este Auto de Infração, estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições, o que não foi observado pelo empregador.

G.3) Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Na manhã do dia 29/01/2020, parte da equipe de fiscalização se deslocou para frentes de trabalho de corte de cana de açúcar. Nas duas frentes de trabalho inspecionadas neste dia, uma com 53 empregados e a outra com 48 empregados realizando atividades de corte de cana, foram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual, inclusive calçados de segurança,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

porém conforme constatação no local, diversos empregados que estavam laborando nas frentes de corte de cana estavam com seus calçados com as costuras totalmente abertas nas laterais posteriores, segundo relatos há algum tempo, devido à ausência de substituição.

Esta situação expunha os empregados a riscos especialmente de quedas, devido a esta abertura no calçado, fazendo até mesmo com que os calçados saíssem dos pés durante o deslocamento, ampliando também os riscos de cortes, pela manipulação dos facões associado a eventual queda ou desequilíbrio durante a execução da atividade de corte de cana.

O fornecimento de calçados de segurança com biqueira de aço em boas condições e sua substituição, são necessárias nas atividades de corte de cana para minimizar a possibilidade de ocorrências de cortes e torções.

O item 31.20.1.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, o que não foi observado pela empresa, quando não realizou a substituição destes, não mantendo, portando, calçados de segurança em perfeito estado de conservação disponibilizados aos empregados.



Botas de trabalhadores encontrados no local com costuras abertas nas laterais

G.4) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Na manhã do dia 29/01/2020, parte da equipe de fiscalização se deslocou para frentes de trabalho de corte de cana de açúcar, onde constatamos que o empregador deixou de equipar qualquer destas frentes de trabalho com materiais necessários para prestação de primeiros socorros, conforme determina a norma.

Segundo informações prestadas por empregados encontrados laborando em ambas, assim como os motoristas responsáveis pela condução dos ônibus, no local não havia qualquer material para prestação de primeiros socorros. Não havia nem mesmo algum conjunto simples de materiais, para higienização e desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer, especialmente durante as atividades de corte de cana e amolação do facão, atividades estas rotineiras nas atividades desenvolvidas nas frentes de trabalho.

O item 31.5.1.3.6 da norma regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural, deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração capitulada neste auto de infração.

G.5) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

Em uma das frentes de trabalho, onde havia 48 empregados realizando atividades de corte de cana, mais o motorista do ônibus utilizado no transporte dos trabalhadores, constatamos que não havia qualquer instalação sanitária disponível.

Já na outra frente de trabalho, com mais 53 empregados realizando atividades também de corte manual de cana, havia um gabinete sanitário instalado no interior do ônibus responsável pelo transporte destes empregados, de placa KMD 5096, porém não estava



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

operacional, inexistindo água e papel higiênico disponíveis, descumprindo o disposto na alínea "d" do item 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora 31, além do gabinete estar sendo utilizado como depósito de materiais, sendo inviável até mesmo o ingresso em seu interior.

A ausência de instalações sanitárias forçava os empregados a se utilizarem de locais mais afastados, dentro da própria área cultivada ou em algum local onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazer suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

O item 31.23.3.4 da Norma Regulamentadora 31, que capitula o auto de infração, estabelece a obrigatoriedade de existência de instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, o que não foi observado pela empresa, configurando a infração.



Gabinete sanitário no interior do ônibus placa KMD 5096, porém não estava operacional, inexistindo água e papel higiênico disponíveis, além do estar sendo utilizado como depósito de materiais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.6) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.

Na manhã do dia 29/01/2020, parte da equipe de fiscalização se deslocou para frentes de trabalho de corte de cana de açúcar. Nas duas frentes de trabalho inspecionadas, uma com 53 empregados e a outra com 48 empregados realizando atividades de corte de cana, constatamos que a empresa estava realizando o transporte dos trabalhadores em ônibus de terceiros desprovidos de autorização para transporte coletivo de trabalhadores emitida pela autoridade competente.

Na primeira frente de trabalho inspecionada, com 53 empregados sendo transportados naquele dia, pois um havia faltado, constatamos que os empregados estavam sendo transportados da cidade de Timbaúba/PE até a referida frente de trabalho em um ônibus Volkswagen [REDACTED] 2002/2002, Renavam [REDACTED] placa [REDACTED], constando no CRLV como proprietária a empresa A N Maia Transportes, CNPJ 13.160.044/0001-20. Este veículo era conduzido pelo motorista [REDACTED] CPF [REDACTED], que muito embora possua Carteira de Habilitação Categoria "D" informou não possuir curso para transporte coletivo de passageiros, além de sua CNH estar vencida desde 26/11/2019.

Na segunda frente de trabalho, com 48 empregados sendo transportados naquele dia, constatamos que estes estavam sendo transportados da cidade de Macaparana/PE até a referida frente de trabalho em um ônibus Ford 1618, 1997/1996, Renavam [REDACTED], placa [REDACTED] constando no CRLV como proprietário [REDACTED] CPF [REDACTED]. Este veículo estava sendo conduzido por [REDACTED] CPF [REDACTED] com CNH categoria "AD" porém que não comprovou realização do curso de transporte coletivos de passageiros.

Ocorre que em análise da documentação apresentada na frente de trabalho e no dia determinado para apresentação de documentos, conforme Notificações emitidas, verificamos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

que estes ônibus não possuíam qualquer autorização emitida pela autoridade competente em matéria de trânsito com circunscrição sobre as vias onde trafegariam.

Também ambos os motoristas não portavam nenhuma espécie de crachá de identificação e ambos não comprovaram terem realizado curso para transporte coletivo de passageiros, requisito necessário para estarem habilitados para transporte coletivo de trabalhadores.

O item 31.16.1, em suas alíneas "a" e "c" determina que o transporte coletivo de trabalhadores deve observar como requisitos: a autorização emitida pela autoridade de trânsito competente e a condução do veículo por motorista habilitado e devidamente identificado, o que não foi observado pela empresa conforme descrito neste auto de infração.

G.7) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal, constatamos que os dois motoristas dos ônibus, [REDACTED] [REDACTED] ambos elencados no auto de infração capitulado no artigo 41, caput da CLT, não haviam realizado nenhum exame médico de saúde ocupacional antes do início de suas atividades.

Em entrevista, ambos empregados afirmaram não serem registrados e não terem sido submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciarem suas atividades. Não foram apresentados quaisquer atestados de saúde ocupacional dos empregados mencionados, corroborando as informações prestadas e configurando a infração capitulada no auto de infração.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde dos trabalhadores que contratou e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que pudessem possuir antes da contratação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.8) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Atestado de Saúde Ocupacional.

Durante análise dos atestados de saúde ocupacional (ASOs) apresentados constatamos que estes vinham sendo emitidos sem preencher os requisitos mínimos estabelecidos em norma. Foram apresentados Atestados de Saúde Ocupacional onde não se constava nenhum risco específico aos quais os empregados estão expostos, se limitando a manter a marcação por "x" no grupo de ergonômicos e acidentes, sem especificar a quais riscos inseridos nestes grupos os empregados estariam expostos. Também não consta identificação de nenhum risco físico ou químico inerente às atividades de corte de cana, tais como radiações não ionizantes, calor e poeiras. Ressalte-se que nos próprios atestados de saúde ocupacionais havia campos para assinalação somente dos grupos de riscos.

O item 31.5.1.3.3 da Norma Regulamentadora 31, em sua alínea "b" determina a obrigatoriedade de constar no atestado de saúde ocupacional dos os riscos ocupacionais a que o empregado está exposto, o que não foi observado pela empresa, configurando a infração capitulada neste auto de infração.

G.9) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.

Constatamos o descumprimento de cláusulas da Convenção Coletiva número de registro no MTE PE001371/2018, firmada – dentre outros – pelo Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco, CNPJ n. 11.012.986/0001-36 e o Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco, CNPJ n. 10.961.266/0001-54, vigente quando iniciada a prestação de serviços de que trata o Auto de Infração, assim como da Convenção Coletiva atualmente vigente, ainda não depositada (com vigência no período de 1º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020), da categoria de "trabalhadores rurais", com abrangência territorial em Pernambuco.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O empregador deixou de fornecer cesta básica a diversos empregados encontrados laborando no corte da cana de açúcar, apesar de ter a obrigação de fornecê-la a todos os trabalhadores, com exceção daqueles que tivessem alguma falta no mês, conforme cláusula vigésima das citadas convenções coletivas.

A análise documental dos recibos de pagamento e das folhas de ponto dos empregados da empresa demonstrou que diversos empregados tiveram frequência integral no mês de novembro de 2019, ou seja, não tiveram faltas. Não obstante, não foi apresentado comprovante de entrega de cestas básicas. Quando questionado, o preposto da empresa, Sr. Alexandre, confirmou não ter fornecido a cesta básica a nenhum dos trabalhadores.

Registra-se que não era fornecida alimentação pronta (almoço e/ ou café da manhã) aos empregados e que a produção era superior a 5000 (cinco mil) toneladas, sendo inaplicável a exceção prevista nos parágrafos 2º e 3º.

G.10) Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e Salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Foi constatado que a empresa contratante, de que trata este Relatório, deixou de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços [REDACTED] (CNPJ 31.276.945/0001-64), quando o trabalho foi realizado em suas dependências, no Engenho Genipapo, zona rural do município de Timbaúba/PE, cujas coordenadas geográficas são 7º33'42" S e 35º17'0" O Referido estabelecimento rural é explorado pelo grupo econômico cuja empresa dominante é a COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

CANA-DE AÇUCAR (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23, conforme descrito no Auto de Infração nº 21.916.433-9, lavrado em seu desfavor no curso desta ação fiscal.

A empresa prestadora de serviços [REDAZIDA] apresentou "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Empresa Terceirizada", contrato firmado com o CONDOMÍNIO DE PRODUTORES RURAIS DA MATA NORTE (CNPJ 24.914.568/0001-86), que é empresa subordinada à COAF e, portanto, integrante de seu grupo econômico – sendo este o tomador dos serviços e, por esta razão, o autuado nos termos definidos pelo artigo 5ºA, § 3º, da Lei 6.019/1974.

Ocorre que a empresa prestadora de serviços [REDAZIDA] deixou de fornecer manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Após a inspeção das referidas frentes de trabalho e após as entrevistas com os empregados prejudicados, verificou-se que os mesmos se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes e doenças do trabalho, materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: intempéries; calor proporcionado pelo raios solares; radiação solar não ionizante (raios UVA e UVB); animais peçonhentos como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; objeto (facão) e rochas cortantes, escoriantes e perfurantes; e tocos de cana-de-açúcar, buracos e terrenos irregulares, para os quais a adoção de medidas de proteção coletiva seria tecnicamente inviável.

A análise das atividades desempenhadas pelos empregados prejudicados, dos riscos para os quais eles se encontravam expostos e do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural (PGSSMATR) apresentado pela empresa em questão, verificou-se a necessidade do fornecimento aos empregados que realizavam o corte manual de cana-de-açúcar, de equipamentos de proteção individual (EPIs), tais como: chapéu ou outra proteção contra o sol e chuva; óculos de proteção contra os raios solares UVA e UVB e contra partículas volantes (pedaços de palhas de cana-de-açúcar); vestimenta contra lesões provocadas por agentes de origem meteorológica (raios solares infravermelhos); luvas e perneiras para proteção contra lesões ou doenças provocadas por vegetais, materiais (como



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

rochas, presas ou ferrões de animais peçonhentos) ou objeto (facão) escoriantes e/ou cortantes e/ou perfurantes; e botas com biqueira e solado reforçado contra o risco de corte provocado pelo manuseio de facão, contra o risco de perfuração provocado pela presença de tocos de cana-de-açúcar e rochas perfurantes, e contra lesões ou doenças provocadas por presas ou ferrões de animais peçonhentos.

No mais, após as entrevistas com os trabalhadores prejudicados, os quais informaram que haviam recebido da empresa em questão, no início de suas atividades laborais (início da colheita da cana-de-açúcar da safra 2019/2020), os equipamentos de proteção individual necessários à execução da atividade de corte de cana-de-açúcar, e após a análise das fichas de controle de EPI apresentadas pela empresa em tela, verificou-se que os obreiros prejudicados haviam recebido (cada): uma toca árabe, uma camisa de manga longa (mangão), uma luva de proteção para a mão do facão, uma luva de proteção para a mão da cana, um par de proteção de perna (caneleira), um par de botas de proteção cano curto, um par de botas de proteção de borracha cano longo e um óculos de proteção, apenas no início da colheita da cana-de-açúcar da safra 2019/2020, entre os meses de agosto e setembro de 2019.

Ademais, após as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que os EPIs que haviam recebido, em especial as botas de couro de proteção, haviam se danificado pelo seu uso normal no trabalho e que não haviam recebido outras botas de couro em perfeito estado de conservação e funcionamento e, após a análise da ata da reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), ocorrida em 04/01/2020, onde consta que: "Sr. [REDACTED] ressaltou sobre atraso das entregas dos equipamentos de proteção principalmente botas que muitos colaboradores relata que o equipamento não tem condições de uso devido o atraso nas entregas.", verificou-se que os obreiros prejudicados não estavam laborando com botas de couro, devido à imprestabilidade das botas que haviam recebido anteriormente, pelo seu desgaste decorrente do uso normal no trabalho, estando os mesmos laborando com botas de borracha inadequadas para a atividade de corte de cana-de-açúcar, pois elas não protegem do risco de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

corte proporcionado pelo facão e não protegem totalmente do risco de perfuração, proporcionado pelos tocos de cana-de-açúcar e rochas.

Assim sendo, restou constatado que a empresa prestadora de serviços deixou de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com os itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº86/2005, os quais aduzem respectivamente que "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", que "É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; c) para atender situações de emergência.", e que "Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento".



Botas rasgadas usadas por alguns trabalhadores pela falta de reposição pela empresa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Por sua vez, a empresa prestadora de serviço foi autuada pela infração cometida com sua conduta, conforme Auto de Infração nº 21.916.500-9.

Nesta situação, foram identificados 142 (cento e quarenta e dois) trabalhadores vinculados à empresa prestadora de serviços [REDACTED], conforme relação. Estes trabalhadores são os que laboravam no corte manual de cana-de-açúcar no estabelecimento rural inspecionado, qual seja, o Engenho Genipapo, em Timbaúba/PE, conforme relações nominais apresentadas "in loco" pelos prepostos do empregador prestador de serviços (os líderes de campo conhecidos como [REDACTED]).

G.11) Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.

Foi constatado que a empresa contratante, de que trata este Relatório, deixou de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços [REDACTED] CNPJ 31.276.945/0001-64), quando o trabalho foi realizado em suas dependências, no Engenho Genipapo, zona rural do município de Timbaúba/PE, cujas coordenadas geográficas são 7°33'42" S e 35°17'0". O Referido estabelecimento rural é explorado pelo grupo econômico cuja empresa dominante é a COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23, conforme descrito no Auto de Infração nº 21.916.433-9, lavrado em seu desfavor no curso desta ação fiscal.

A empresa prestadora de serviços [REDACTED] apresentou "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Empresa Terceirizada", contrato firmado com o CONDOMÍNIO DE PRODUTORES RURAIS DA MATA NORTE (CNPJ 24.914.568/0001-86),



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

que é empresa subordinada à COAF e, portanto, integrante de seu grupo econômico – sendo este o tomador dos serviços e, por esta razão, o autuado nos termos definidos pelo artigo 5ºA, § 3º, da Lei 6.019/1974.

Ocorre que a empresa prestadora de serviços [REDACTED] deixou de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.

Após a inspeção das referidas frentes de trabalho e após as entrevistas com os empregados prejudicados, verificou-se que os mesmos se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes e doenças do trabalho, materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: intempéries; calor proporcionado pelo raios solares; radiação solar não ionizante (raios UVA e UVB); animais peçonhentos como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; objeto (facão) e rochas cortantes, escoriantes e perfurantes; e tocos de cana-de-açúcar, buracos e terrenos irregulares, para os quais a adoção de medidas de proteção coletiva seria tecnicamente inviável.

Após a análise das atividades desempenhadas pelos empregados prejudicados, dos riscos para os quais eles se encontravam expostos e do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural (PGSSMATR) apresentado pela empresa em questão, verificou-se a necessidade do fornecimento aos empregados que realizavam o corte manual de cana-de-açúcar, de equipamentos de proteção individual (EPIs), tais como: chapéu ou outra proteção contra o sol e chuva; óculos de proteção contra os raios solares UVA e UVB e contra partículas volantes (pedaços de palhas de cana-de-açúcar); vestimenta contra lesões provocadas por agentes de origem meteorológica (raios solares infravermelhos); luvas e perneiras para proteção contra lesões ou doenças provocadas por vegetais, materiais (como rochas, presas ou ferrões de animais peçonhentos) ou objeto (facão) escoriantes e/ou cortantes e/ou perfurantes; e botas com biqueira e solado reforçado contra o risco de corte provocado pelo manuseio de facão, contra o risco de perfuração provocado pela presença de tocos de cana-de-açúcar e rochas perfurantes, e contra lesões ou doenças provocadas por presas ou ferrões de animais peçonhentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No mais, após as entrevistas com os trabalhadores prejudicados, os quais informaram que haviam recebido da empresa em questão, no início de suas atividades laborais (início da colheita da cana-de-açúcar da safra 2019/2020), os equipamentos de proteção individual necessários à execução da atividade de corte de cana-de-açúcar, e após a análise das fichas de controle de EPI apresentadas pela empresa em tela, verificou-se que os obreiros prejudicados haviam recebido (cada): uma toca árabe, uma camisa de manga longa (mangão), uma luva de proteção para a mão do facão, uma luva de proteção para a mão da cana, um par de proteção de perna (caneleira), um par de botas de proteção cano curto, um par de botas de proteção de borracha cano longo e um óculos de proteção, no início da colheita da cana-de-açúcar da safra 2019/2020, entre os meses de agosto e setembro de 2019.

Verificou-se que os obreiros prejudicados não estavam utilizando todos os EPIs necessários à execução do corte de cana-de-açúcar, como proteção para a cabeça, olhos e face contra o sol e chuva (chapéu ou outra proteção), óculos de proteção e perneiras, restando constatado que a empresa autuada deixou de exigir que os trabalhadores utilizassem os referidos equipamentos de proteção individual, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", e que "O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs".

Por sua vez, a empresa prestadora de serviço foi autuada pela infração cometida com sua conduta, conforme Auto de Infração nº 21.916.506-8.

Nesta situação, foram identificados 142 (cento e quarenta e dois) trabalhadores vinculados à empresa prestadora de serviços [REDAZIDO], conforme relação no auto de infração. Estes trabalhadores são os que laboravam no corte manual de cana-de-açúcar no estabelecimento rural inspecionado, qual seja, o Engenho Genipapo, em Timbaúba/PE, conforme relações nominais apresentadas "in loco" pelos prepostos do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregador prestador de serviços (os líderes de campo conhecidos como [REDACTED]

[REDACTED]).

G.12) Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

Foi constatado que a empresa contratante, de que trata este Relatório, deixou de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços [REDACTED] (CNPJ 31.276.945/0001-64), quando o trabalho foi realizado em suas dependências, no Engenho Genipapo, zona rural do município de Timbaúba/PE, cujas coordenadas geográficas são 7°33'42" S e 35°17'0". O Referido estabelecimento rural é explorado pelo grupo econômico cuja empresa dominante é a COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23, conforme descrito no Auto de Infração nº 21.916.433-9, lavrado em seu desfavor no curso desta ação fiscal.

A empresa prestadora de serviços [REDACTED] A) apresentou "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Empresa Terceirizada", contrato firmado com o CONDOMÍNIO DE PRODUTORES RURAIS DA MATA NORTE (CNPJ 24.914.568/0001-86), que é empresa subordinada à COAF e, portanto, integrante de seu grupo econômico – sendo este o tomador dos serviços e, por esta razão, o autuado nos termos definidos pelo artigo 5ºA, § 3º, da Lei 6.019/1974.

Ocorre que a empresa prestadora de serviços [REDACTED] A) deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. Após a inspeção das referidas frentes de trabalho e após as entrevistas com os



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

empregados prejudicados, os quais informaram que não haviam recebido da empresa em questão nenhum tipo de recipiente para a tomada de água e, após a não apresentação pela empresa fiscalizada dos comprovantes de entrega de recipientes individuais, portáteis e térmicos para armazenamento de água potável, cuja apresentação foi solicitada mediante notificação para apresentação de documentos, verificou-se que os obreiros prejudicados tomavam água nos locais de trabalho mediante garrafas térmicas que eles próprios haviam providenciado, bem como que a empresa em pauta não havia fornecido aos mesmos nenhum recipiente individual, portátil e térmico para o acondicionamento e tomada de água potável.

Durante a inspeção da infraestrutura existente em uma das frentes de trabalho inspecionadas, verificou-se a existência de água para beber acondicionada em um depósito dentro do ônibus que transportava os trabalhadores, bem como verificou-se a inexistência de copos individuais ou descartáveis para a tomada de água pelos trabalhadores.

Assim sendo, apesar de haver água para beber nas frentes de trabalho, a mesma não era efetivamente disponibilizada pela empresa fiscalizada aos trabalhadores prejudicados, que não tinham como bebê-la se eles mesmos não providenciassem recipiente para tanto, pois ela não forneceu aos mesmos copos para a sua tomada, muito menos recipientes para o seu acondicionamento, conservação e tomada nos locais de trabalho, restando constatado que a empresa autuada deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores (disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho), deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com os itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", que "O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho." e que "A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Por sua vez, a empresa prestadora de serviço foi autuada pela infração cometida com sua conduta, conforme Auto de Infração nº 21.916.509-2.

Nesta situação, foram identificados 142 (cento e quarenta e dois) trabalhadores vinculados à empresa prestadora de serviços [REDACTED], conforme relação. Estes trabalhadores são os que laboravam no corte manual de cana-de-açúcar no estabelecimento rural inspecionado, qual seja, o Engenho Genipapo, em Timbaúba/PE, conforme relações nominais apresentadas "in loco" pelos prepostos do empregador prestador de serviços (os líderes de campo conhecidos como [REDACTED]).

G.13) Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas de corte.

Foi constatado que a empresa contratante, de que trata este Relatório, deixou de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços [REDACTED] (CNPJ 31.276.945/0001-64), quando o trabalho foi realizado em suas dependências, no Engenho Genipapo, zona rural do município de Timbaúba/PE, cujas coordenadas geográficas são 7º33'42" S e 35º17'0". O Referido estabelecimento rural é explorado pelo grupo econômico cuja empresa dominante é a COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23, conforme descrito no Auto de Infração nº 21.916.433-9, lavrado em seu desfavor no curso desta ação fiscal.

A empresa prestadora de serviços [REDACTED] apresentou "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Empresa Terceirizada", contrato firmado com o CONDOMÍNIO DE PRODUTORES RURAIS DA MATA NORTE (CNPJ 24.914.568/0001-86),



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

que é empresa subordinada à COAF e, portanto, integrante de seu grupo econômico – sendo este o tomador dos serviços e, por esta razão, o autuado nos termos definidos pelo artigo 5ºA, § 3º, da Lei 6.019/1974.

Ocorre que a empresa prestadora de serviços [REDAZIDO] deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas de corte.

Após a inspeção das referidas frentes de trabalho e após as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que não haviam recebido da empresa em questão nenhum tipo de instrumento para a afiação do facão de corte, e que eles mesmos afiavam os seus facões com limas ou esmeris providenciados pelos próprios trabalhadores, constatou-se que a empresa autuada deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas de corte (deixar de manter as ferramentas de corte afiadas), deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.11.4, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", e que "As ferramentas de corte devem ser: a) guardadas e transportadas em bainha; b) mantidas afiadas".

Por sua vez, a empresa prestadora de serviço foi autuada pela infração cometida com sua conduta, conforme Auto de Infração nº 21.916.515-7.

Nesta situação, foram identificados 142 (cento e quarenta e dois) trabalhadores vinculados à empresa prestadora de serviços [REDAZIDO], conforme relação. Estes trabalhadores são os que laboravam no corte manual de cana-de-açúcar no estabelecimento rural inspecionado, qual seja, o Engenho Genipapo, em Timbaúba/PE, conforme relações nominiais apresentadas "in loco" pelos prepostos do empregador prestador de serviços (os líderes de campo conhecidos como [REDAZIDO]).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.14) Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Foi constatado que a empresa contratante, de que trata este Relatório, deixou de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços [REDACTED] (CNPJ 31.276.945/0001-64), quando o trabalho foi realizado em suas dependências, no Engenho Genipapo, zona rural do município de Timbaúba/PE, cujas coordenadas geográficas são 7°33'42" S e 35°17'0". O Referido estabelecimento rural é explorado pelo grupo econômico cuja empresa dominante é a COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23, conforme descrito no Auto de Infração nº 21.916.433-9, lavrado em seu desfavor no curso desta ação fiscal.

A empresa prestadora de serviços [REDACTED] apresentou "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Empresa Terceirizada", contrato firmado com o CONDOMÍNIO DE PRODUTORES RURAIS DA MATA NORTE (CNPJ 24.914.568/0001-86), que é empresa subordinada à COAF e, portanto, integrante de seu grupo econômico – sendo este o tomador dos serviços e, por esta razão, o autuado nos termos definidos pelo artigo 5ºA, § 3º, da Lei 6.019/1974.

Ocorre que a empresa prestadora de serviços [REDACTED] deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Após a inspeção das referidas frentes de trabalho e após as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que não haviam recebido da empresa em questão nenhum tipo de recipiente para a guarda e conservação de refeições e, após a não



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

apresentação pela empresa fiscalizada dos comprovantes de entrega de recipientes individuais, portáteis e térmicos para a guarda e conservação de refeições, cuja apresentação foi solicitada mediante notificação para apresentação de documentos, verificou-se que os obreiros prejudicados acondicionavam as suas refeições, trazidas de suas residências e tomadas nas frentes de trabalho, em depósitos que eles próprios providenciavam, bem como que a empresa em pauta não havia fornecido aos mesmos nenhum recipiente para a guarda e conservação de refeições.

Assim sendo, restou constatado que a empresa atuada deixou de disponibilizar recipiente para a guarda e conservação de refeições, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", e que "Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores".

Por sua vez, a empresa prestadora de serviço foi atuada pela infração cometida com sua conduta, conforme Auto de Infração nº 21.916.512-2.

Nesta situação, foram identificados 142 (cento e quarenta e dois) trabalhadores vinculados à empresa prestadora de serviços [REDACTED] conforme relação. Estes trabalhadores são os que laboravam no corte manual de cana-de-açúcar no estabelecimento rural inspecionado, qual seja, o Engenho Genipapo, em Timbaúba/PE, conforme relações nominais apresentadas "in loco" pelos prepostos do empregador prestador de serviços (os líderes de campo conhecidos como [REDACTED]).

G.15) Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Material de primeiros socorros insuficientes encontrados no local de trabalho.

Ocorre que a atividade desenvolvida expunha os trabalhadores a diversos riscos como cortes, acidentes com cobras, aranhas e escorpiões, fraturas e torções de membros, insolação, etc. Da análise superficial dos riscos a que os trabalhadores estavam expostos, bem como do local de trabalho, uma área rural acidentada, remota e distante de qualquer infraestrutura hospitalar, conclui-se que seria necessário um kit de primeiros socorros consideravelmente mais diversificado do que o apresentado, contendo, minimamente, itens como talas, gase, ataduras, luvas cirúrgicas, analgésicos, antitérmicos, soro fisiológico, etc.

É notório que um primeiro atendimento prestado de maneira adequada pode salvar vidas e minimizar sequelas geradas por acidentes. A natureza do trabalho desenvolvido pelos trabalhadores encontrados demanda cuidado especial com relação a este item, neste sentido, constatou-se ainda que nem o líder dos trabalhadores, Sr. [REDACTED] nem o motorista Sr. [REDACTED] possuíam treinamento adequado para prestação de primeiros socorros, evidenciando o total descaso do empregador com a segurança e saúde dos trabalhadores.

Por sua vez, a empresa prestadora de serviço foi autuada pela infração cometida com sua conduta, conforme Auto de Infração nº 21.916.539-4.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nesta situação, foram identificados 142 (cento e quarenta e dois) trabalhadores vinculados à empresa prestadora de serviços ([REDAZIDA]) conforme relação anexa ao auto. Estes trabalhadores são os que laboravam no corte manual de cana-de-açúcar no estabelecimento rural inspecionado, qual seja, o Engenho Genipapo, em Timbaúba/PE, conforme relações nominais apresentadas "in loco" pelos prepostos do empregador prestador de serviços (os líderes de campo conhecidos como [REDAZIDA]).

G.16) Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Foi constatado que a empresa contratante, de que trata este Relatório, deixou de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços ([REDAZIDA] CNPJ 31.276.945/0001-64), quando o trabalho foi realizado em suas dependências, no Engenho Genipapo, zona rural do município de Timbaúba/PE, cujas coordenadas geográficas são 7°33'42" S e 35°17'0". O Referido estabelecimento rural é explorado pelo grupo econômico cuja empresa dominante é a COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23, conforme descrito no Auto de Infração nº 21.916.433-9, lavrado em seu desfavor no curso desta ação fiscal.

A empresa prestadora de serviços ([REDAZIDA]) apresentou "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Empresa Terceirizada", contrato firmado com o CONDOMÍNIO DE PRODUTORES RURAIS DA MATA NORTE (CNPJ 24.914.568/0001-86), que é empresa subordinada à COAF e, portanto, integrante de seu grupo econômico – sendo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

este o tomador dos serviços e, por esta razão, o autuado nos termos definidos pelo artigo 5ºA, § 3º, da Lei 6.019/1974.

Ocorre que a empresa prestadora de serviços [REDAZIDA] deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. É oportuno frisar que a inspeção dos locais de trabalho no Engenho Genipapo foi iniciada às 07h13 da manhã e que apenas após a presença da equipe do GEFM a empresa em questão iniciou a colocação de instalação sanitária móvel.

Ora, as três frentes de corte, do mesmo empregador, já estavam com todos os empregados laborando há mais de uma hora e, apenas após a presença da fiscalização, uma instalação sanitária móvel foi montada e disponibilizada aos empregados.

Deste modo, como o empregador não disponibilizou instalações sanitárias aos trabalhadores e a eventual regularização registrada posteriormente à ocorrência do fato em nada socorre o administrado em sua finalidade de se isentar da sanção, a infração já havia se consumado, pelo que lavramos o presente Auto de Infração.

Por sua vez, a empresa prestadora de serviço foi autuada pela infração cometida com sua conduta, conforme Auto de Infração nº 21.916.543-2.

Nesta situação, foram identificados 142 (cento e quarenta e dois) trabalhadores vinculados à empresa prestadora de serviços [REDAZIDA] conforme relação abaixo. Estes trabalhadores são os que laboravam no corte manual de cana-de-açúcar no estabelecimento rural inspecionado, qual seja, o Engenho Genipapo, em Timbaúba/PE, conforme relações nominais apresentadas "in loco" pelos prepostos do empregador prestador de serviços (os líderes de campo conhecidos como [REDAZIDA]).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Além da inspeção no local de trabalho e diligências na sede das empresas CAIG - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA e COAF- COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR, foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas, bem como foi feita a notificação para regularização das irregularidades apresentadas.

I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local ou condições degradantes de trabalho.

Os empregados não ficavam alojados no local, sendo que todos declararam que voltavam todos os dias para suas residências.

J) CONCLUSÃO

Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, apesar das diversas irregularidades constatadas, conforme detalhamento supra.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2020.

[Redacted signature]

[Redacted name]

Auditor Fiscal do Trabalho - CIF [Redacted]
Grupo Especial de Fiscalização Móvel
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo